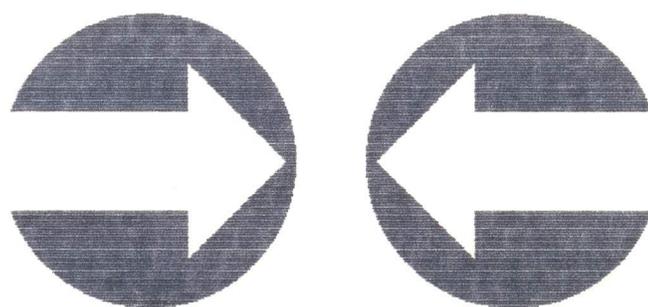


ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
PODER EXECUTIVO

ADM: Terra da Parceria

Lei Municipal nº 471/97 de 12 de Novembro de 1997



**CÓDIGO SANITÁRIO DO
MUNICÍPIO DE ARARIPE
ESTADO DO CEARÁ**

*Projeto de Lei
nº 471/97
Aprovado em 07/11/97*

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
PODER EXECUTIVO

Lei Municipal nº 471/97 de 12 de Novembro de 1997

EMENTA: Institui o Código Sanitário do Município de Ararape-Ce, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARARIPE**, Estado do Ceará, faço saber que a Câmara Municipal de Ararape aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARARIPE-CE

TÍTULO - I

CAPÍTULO - I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei regula, no Município de Ararape- Ce, os direitos e obrigações que se relacionam com as ações da Vigilância sanitária.

01 para fins deste artigo incumbe:

I - Ao departamento de vigilância sanitária da SSM, todas as ações de Vigilância Sanitária, sobre bens, produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que, direta ou indiretamente, possam produzir casos de agravos à saúde ou individual.

II - À população em geral, coopera com a DEVIS na adoção de medidas que visem à saúde dos seus membros.

Art. 2º - Os servidores da Vigilância Sanitária trabalharão em conjunto com a Vigilância Epidemiológica e Centro de Controle de Zoonoses, a fim de manter uma ação coordenada e objetiva.

Art. 3º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste código, fica obrigada a facilitar todos os meios, à fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPÍTULO II

Dos Estabelecimentos Prestadores de Serviço de Saúde e Outros.

Art. 4º - Os agentes à serviço da Vigilância Sanitária são competentes para:

- I - Colher as amostras necessárias à análise fiscal, ou de controle quando haja delegação da Secretaria de Saúde e\ ou Ministério da Saúde, lavrando o respectivo termo de apreensão.
- II - Proceder a inspeção visitas de rotinas, a fim de apurar infrações ou eventos relacionados com a alteração dos produtos, dos quais lavrarão os respectivos termos:
- III - Verificar o atendimento das condições de saúde higiene pessoal exigidos aos empregados que participem do processo de fabricação, manipulação, dispensação e comercialização de produtos.
- IV - V Verificar a procedência e condições dos produtos quando expostos a venda.
- V - Interditar, lavrando o respectivo termo, parcial ou totalmente, seja por inobservância da legislação em vigor.
- VI - Proceder a imediata inutilização do produto cuja alteração ou determinação seja flagrante.
- VII - Lavrar auto de infração para início do processo administrativo.

1º - Os agentes de Serviço de Vigilância Sanitário serão designados através de portaria, pelo gesto local do Sistema Único de Saúde.

2º - Preferentemente os agentes de serviço de Vigilância Sanitária serão servidores pertencentes ao quadro da Secretaria de Saúde do Município?

Art. 5º - Os hospitais, postos ou casa de saúde, clínica em geral, serviços de saúde, farmácia, drogarias, postos de medicamentos, laboratórios de próteses odontológicas, clínicas de fisioterapia, bancos de sangue, hotéis, moteis, supermercados, casas veterinárias, não poderão funcionar sem a prévia do departamento de Vigilância Sanitária, da Secretaria de Saúde de Araripe.

1º A licença de que se trata este artigo será válida para o ano em que foi concedido e deverá ser renovada até o dia 31 de janeiro de cada ano.

2º Só poderá ser expedido alvará sanitário aos estabelecimentos que estejam com seu alvará de funcionamento devidamente atualizados.

Art. 6º - O pedido de licença será instruído por Portaria do DEVIS à cada ano.

Art. 7º - Independem de licença para funcionamento, os órgãos integrantes da administração pública ou por ela instruídos, ficando porém, sujeitos as exigências pertinentes a instalações, equipamentos assistência e responsabilidade técnicas, controle de infecções nos casos de hospitais, clínicas e demais normas de proteção a saúde.

Art. 8º - A instalação dos estabelecimentos descritos no artigo 5º desta Lei, bem como qualquer inovação na estrutura física dos mesmos, mudanças de endereços, ou alterações no fluxo e funções originalmente aprovados, dependerá da previa análise e aprovação da plana física.

Art. 9º - As farmácias e drogarias deverão com assistências técnicas e responsabilidades de técnicas legalmente habilitado, cuja presença será obrigatório todo o horário de funcionamento do estabelecimento. devendo possuir instalações e equipamentos adequados.

1º - Fica expressamente proibida a venda de gêneros alimentícios, em farmácias e drogarias, bem como de outros produtos que fujam a finalidade precípua do ramo de negócio referido neste artigo.

2º - As farmácias só poderão manipular substâncias químicas com a prévia licença da Vigilância Sanitária.

3º - Nas compras e licitações públicas de medicamentos realizados pela administração municipal e obrigatórias a utilização genérica nos editais, propostas licitatórias, contratos e notas fiscais.

4º - É vedado o funcionamento de medicamentos sob qualquer forma, em drogarias, postos de medicamentos e unidade volantes.

Art. 10 - As farmácias e/ ou drogarias que dispensarem substâncias que produzam dependências física ou psíquica, tais como entorpecentes e psicotrópicos, deverão possuir armários ou congêneres que ofereçam segurança, livro para escrituração de entrada e saída, e estoque daqueles produtos, conforme modelo aprovado pelo órgão federal competente e deverão apresentar mensalmente de vendas das substâncias referidas neste artigo.

Art.11 - Os laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínicas ou de patologia clínica, de hematologia clínica, de citologia, de congêneres, somente poderão funcionar no Município depois de licenciados, com suas especificações bem definidas, sob a responsabilidade de profissionais legalmente habilitados para cada uma das especificações e com pessoal técnico habilitado.

1º A presença do responsável técnico considerado por lei será obrigatória durante todo o horário de funcionamento.

Art. 12 - É vedado aos profissionais de laboratórios ou oficinas de prótese odontológicas promoverem ou aplicaram diretamente qualquer dos aparelhos ou peças por eles produzidos.

Art. 13 - Os institutos ou clínicas de fisioterapia, em suas placas indicativas, anúncios ou forma de nome completo do profissional.

CAPÍTULO - III

De alimentos destinados ao consumo humano e da higiene a da água

Art. 14 - Todo alimento ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzido ou exposto à venda em todo o município, será objeto de ação fiscalizadora exercida pelo DEVIS, nos termos desta lei e da legislação estadual e federal pertinente.

1º. Fica expressamente proibido de medicamentos em supermercados, botequins ou similares.

Art. 15 - Toda análise fiscal sobre alimentos será efetuada pela rede de laboratórios público, a fim de verificar o padrão de identidade e qualidade, definidos pelo Ministério da saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de análise condenatória procederá este imediato a interdição e inutilização do produto, comunicando o resultado da análise ao órgão central competente. Em se tratando de alimentos oriundo de outro município e/ ou Estado da Federação e que implique na apreensão do mesmo em todo e território nacional, cancelamento ou cassação de registro e da autorização da empresa responsável.

1º. Nos casos de falta grave, procederá a interdição dos produtos ou ainda cassada a licença do estabelecimento, sem prejuízo das seções previstas nesta lei.

Art. 16 - No caso de constatação de falhas, irregularidades sanáveis, e sendo o alimento considerado próprio para o consumo, deverá o interessado ser notificado da ocorrência, condenando-se o prazo de 90 dias para a correção, para que se proceda nova análise fiscal, persistindo as falhas o alimento será inutilizado, lavrando-se o respectivo termo.

Art. 17 - Somente poderão ser expostos à venda ou consumo, alimentos industrializados que estejam registrados no órgão competente.

1º. Alimento sem o devido registro deteriorados, vencidos ou adulterados serão recolhidos pela vigilância sanitária armazenados em depósito público para posterior incineração.

Art. 18 - Toda e qualquer água usada para humano deve ser tratada através da filtração, coloração e/ ou fervura.

Art. 19 - Os poços utilizados como fonte de água para consumo humano deve ser em direção oposta às fossas negras, privadas higiênicas, poços absorventes, esgotos, obedecendo as seguintes distâncias mínimas:

- a) privadas seca, tanques sépticos, linha de esgoto: 15m.
- b) poços absorventes, linha de irrigação sub-superficiais, estábulos e currais: 30m.
- c) fossas negras: 45m.
- d) depósito de lixo, estrumeiro: 15m.

1º - Em lugares onde a área perto do poço seja acessível a animais deverá ser construída um cercado a não menos de 30 m do poço.

2º - O poço deve estar em nível superior às fossas.

Art. 20 - Todo poço deve possuir proteção contra a infiltração, através de revestimento impermeável, até uma profundidade de 3 à 4 m abaixo do solo e também ao redor da boca de 20à 30 cm.

Art. 21 - As fontes cujas águas se apresentam turvas depois das chuvas devem ser considerados suspeitos de contaminação.

CAPÍTULO - IV

Do acondicionamento, coleta, transporte e retenção dos resíduos provenientes de serviços de saúde e similares.

Art. 22 - Todo resíduo infectante a ser transportado deverá ser acondicionados em sacos plásticos, tipo II, de cor branca leitosa e impermeável.

Art. 23 - Os materiais constantes ou perfurados serão embalados em recipientes de material resistente e de tamanho adequado, no local de uso depois acondicionados em sacos plásticos, claramente identificados.

Art. 24 - Os líquidos pastosos deverão está contidos em garrafas, tanques de ferro. preferentemente inquebráveis. Caso o recipiente seja de vidro, este deverá estar protegido dentro de outra embalagem resistente.

Art. 25 - Os resíduos infectados procedentes de análises clínicas, hemoterapias e pesquisas microbiológicas dos tipos biológicas, sangue e hemoderivados terão que ser submetidos a esterilização da unidade geradora.

Art. 26 - As secreções, excreções e outros líquidos orgânicos, terão que ser submetidas a tratamentos na própria instituição, anterior ao lançamento nas redes de esgoto conforme exigência do órgão competente de controle ambiental

1º. Os estabelecimentos sujeitos a este artigo deverão explicar nas suas plantas baixas a forma de tratamento de seus dejetos e especificar o destino final dos mesmos.

Art. 27 - Os resíduos sólidos ou semi-sólidos serão igualmente embalados em sacos plásticos.

Art. 28 - É expressamente proibido o esvaziamento dos sacos de resíduos no interior do estabelecimento de saúde.

Art. 29 - Não será permitido, para nenhuma finalidade a utilização ação de restos lavagens de alimentos provenientes de estabelecimentos de saúde, de alimentação, ou similares.

Art. 30 - Os resíduos de estabelecimentos a que se refere o art. anterior deverão ser recolhidos na fonte produtora, em intervalos regulares e não menos que diariamente, através de uma coleta especial definida pela Limpeza Pública e incinerados em local determinado pela vigilância sanitária.

Art. 31 - Nos casos de estabelecimentos de saúde, a coleta interna dos resíduos infectantes especiais deverá observar um fluxograma planejado, de modo que não seja misturado com os resíduos comuns.

CAPÍTULO - V

DA PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Art. 32 - O pessoal de serviço de limpeza geral, pública ou particular, cozinha e lavanderia nos casos de clínica e hospitais que desenvolvem suas atividades em locais:

- a) Úmidos: sapatos impermeáveis ou botas de sola antiderrapantes, fardamento apropriados, protetor de cabelos, luvas de PVC e máscara quando necessário.
- b) Secos: sapatos de couro ou similares com solar de borracha, avental plástico, fardamento apropriados, protetor de cabelos, luvas de PVC e máscara quando necessário.

Art. 33 - Os auxiliares de laboratório, auxiliares de atendente de enfermagem deverão usar no ambiente de trabalho, sapatos de couro ou similares com solar de borracha, fardamento apropriado, protetor para cabelos, luvas palma antiderrapante ou procedimento conforme determina a atividade e máscara quando necessário.

Art. 34 - O pessoal de hemodiálise deverá usar protetor de cabelo, avental óculos de proteção quando estiverem na sala de recuso, máscara, sapato de couro ou similares com solar antiderrapante.

CAPÍTULO - II

DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL E RESPECTIVAS SANÇÕES

CAPÍTULO - I

Art. 35 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou ato baixado pelo Governo Municipal no uso de seu poder público.

Art. 36 - Será considerado infrator, pessoa física ou jurídica, que cometer, mandar, constranger ou auxiliar a praticar infrações previstas nesta lei ainda, os encarregados de execução das leis que, tendo conhecimento da infração deixarem de autuar o infrator.

Art. 37 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - multa;
- III - Apreensão do produto;
- IV - Inutilização do produto;

- V - Suspensão do produto;
- VI - Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VII - Cassação do Alvará de licenciamento do estabelecimento;
- VIII - Cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
- IX - Cancelamento do Alvará de licenciamento do estabelecimento.

Art. 38 - O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não terá ocorrido.

2º - Exclui a imputação de infração a causa, decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração dos produtos ou bens do interesse da saúde.

Art. 39 - As infrações sanitárias classificam-se em:

- I - Leve: circunstâncias atenuantes;
- II - Grave: verificar uma circunstância agravante;
- III - Gravíssima: verificando-se a existência de uma ou mais circunstância agravante.

Art. 40 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer será pecuniária e consistirá multa observados os limites máximos estabelecidos neste código.

Art. 41 - A pena de multa consiste no pagamento das quantidades:

- I - Nas infrações leve: **10,0 UFIR;**
- II - Nas infrações graves: **14,0 UFIR;**
- III - Nas infrações gravíssimas: **18,0 UFIR.**

Parágrafo Único: Fica sujeita a mudança da unidade fiscal, de acordo com determinação do Governo Federal.

Art. 42 - A penalidade será juridicamente executada se, imposta da forma regular pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

1º - A multa não pagam em prazo legal será inscrita em dívida ativa;

2º - O infrator que estiver em débito com a Vigilância Sanitária não poderá receber qualquer quantia ou crédito que tiver com a Prefeitura, participar de concorrência, celebrar contratos ou transacionar qualquer título com a administração municipal;

- cosméticos perfumes;
- XIII - Aplicar e vender pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, defensivos agrícolas e outros produtos congêneres, pondo em risco a saúde individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas aprovadas pelos órgãos pertinentes;
 - XIV - Descumprimento das normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros;
 - XV - Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis pelos seus proprietários, ou por quem detalha a sua posse;
 - XVI - Proceder a cremação ou sepultamento de cadáveres, ou inutilizá-los contrariando as normas sanitárias pertinentes;
 - XVII - Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e outros que interessem a saúde pública;
 - XVIII - Expor a venda ou entregar ao consumo, sal refinado ou moído, que não contenha iodo na produção fixada pelas leis ou regulamentares;
 - XIX - Descumprir atos emanados da autoridade competente visando a aplicação da legislação pertinente;
 - XX - Comercializar produtos sem o registro do Ministério da saúde e do Ministério da Agricultura nos casos de alimentos;
 - XXI - Vender ou entregar ao consumo, gêneros alimentícios, brinquedos, em farmácias, drogarias ou postos de medicamentos.

CAPÍTULO - II

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

- Art. 48** - Verificando-se a infração à Lei ou regulamento municipal, e sempre que se contate a não implicação em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo que este regularize a situação.
- 1º - O prazo para regularização não deve exceder o máximo 30(trinta) dias e será arbitrado pela autoridade sanitária, no ato da notificação.
 - 2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se á o respectivo auto de infração.

PARÁGRAFO ÚNICO: A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracteriza a infração como gravíssima.

Art. 47 - São infrações Sanitárias:

- I - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão sanitário competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;
- II - Exercer, com inobservância das normas legais regulamentares e técnicas, pertinentes, profissões ou ocupações, técnicas e auxiliares, relacionadas com promoção, proteção ou recuperação da saúde;
- III - Participar atos de comércio e indústria, ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde pública, individual ou coletiva, sem a necessária licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto neste Código e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;
- IV - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas à doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados pelas autoridades sanitárias;
- V - Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem a prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, a preservação à manutenção da saúde;
- VI - Deixar aquele que tiver o dever legal de fazê-lo de notificar doenças ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o dispositivo nas normas em vigor;
- VII - Opor-se a exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias;
- VIII - Obstar a ação das autoridades sanitárias competentes no exercício regular de suas funções;
- IX - Aviar receita em desacordo com prescrições do médico ou cirurgião dentista, ou das normas legais e regulamentares;
- X - Retirar ou aplicar sangue, proceder às operações de plasmaferes desenvolver outras atividades hemoterópicas, contrariando normas legais regulamentares;
- XI - Utilizar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer partes do corpo humano, contrariando as disposições legais regulamentares;
- XII - Reaproveitar vasilhas de saneamento, seus congêneres, e outros produtos capazes de produzir danos à saúde, para envasilhamento de alimento, bebidas, medicamentos, produtos dietéticos, de higiene,

3º - Será comunicado por escrito a Secretaria da Fazenda do Estado e a Receita Federal que o infrator possui débito para com a Prefeitura Municipal.

Art. 43 - Nos casos de reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

1º - Reincidente é o que viola preceito deste código, por cuja infração já tiver sido autuado ou punido.

2º - Nos casos de pago a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado.

Art. 44 - Para imposição da pena e sua graduação, a Autoridade Sanitária Municipal observará:

I- Circunstâncias atenuantes e agravantes;

II- A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para à saúde;

III- Os antecedentes do infrator quando às normas sanitárias:

Art. 45 - São circunstâncias atenuantes:

I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - O infrator por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar a conseqüências do ato lesivo à saúde que foi imputado;

III - Ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir para a prática do ato;

IV - Ser o infrator primário, e a falha cometida de natureza leve;

V - A errada compreensão da norma, admitida, admitida como escusável, quando potente a incapacidade da autoridade sanitária para entender o caráter ilícito do fato.

Art. 46 - São circunstâncias agravantes:

I - Ser o infrator atenuantes e agravantes;

II - Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público, do produto elaborado em contrário ao disposto na Legislação Sanitária;

III - O infrator coagir outrem para execução material da infração;

IV - Ter a infração conseqüência calamitosa à saúde;

V - Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde, o infrator deixar de tomar providências de sua alçada, tendentes a evita-lo;

VI - Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

Art. 49 - A notificação será feita em formulário destacável no tanoeiro pelo Prefeito Municipal e/ ou pelo Secretário Municipal de Saúde, com o ciente no notificado.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso do infrator se analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da Lei, ou ainda, se recusar a por o ciente, o agente fiscal indicará o fato no documento, com assinaturas de testemunhas.

Art. 50 - O auto de infração será lavrado na sede da participação competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado.

Art. 51 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;
- II - Local, data e hora de lavratura onde foi verificada;
- III - Nome de quem o lavrou, relatando com toda clareza o fato constante da infração e o pormenores que possam servir de atenuante ou de gravação à ação;
- IV - A disposição infringida;
- V - Assinatura do autuado, ou, na sua ausência ou recusa de duas testemunhas e do autuante;
- VI - Prazo de interposição de recurso, quando cabível.

Art. 52 - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, a menção do fato.

Art. 53 - O infrator será notificado para ciência da infração:

- I - Pessoalmente;
- II - Pelo correio ou via postal;
- III - Por Edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Edital referido pelo inciso III deste artigo, será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 54 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua notificação.

- 1º Antes do julgamento da defesa ou impugnação a que se refere este artigo autoridade sanitária julgadora ouvirá o agente fiscal, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.
- 2º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de Vigilância Sanitária Municipal será imposto a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-lo dentro do prazo de 05(cinco) dias.

Art. 55 - A autoridade que determinar a lavratura do auto de infração ordenará por despacho em processo, que o servidor autuante proceda a prévia verificação da matéria de fato.

Art. 56 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizeram nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em de falsidade ou omissão dolorosa.

Art. 57 - A apuração do ilícito, em se tratando de alimento, produtos alimentícios, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, far-se-á mediante apreensão de amostras para realização de análise fiscal de interdição, se for o caso.

- 1º A apreensão de amostras para efeito de análise, fiscal ou e controle, não será acompanhado da interdição produto.
- 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os índices de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medidas cautelares.
- 3º A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análise laboratoriais ou no exame do processo, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.
- 4º A interdição do produto ou do estabelecimento como medida cautelar, durará o tempo necessário a realização de testes, provas, análise ou providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90(noventa) dias findo o qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 58 - Na hipótese da interdição produto previsto do parágrafo 2º do artigo anterior, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue juntamente com o auto de infração ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidas os mesmos requisitos daquele quanto a posição do ciente.

Art. 59 - O termo de apreensão de interdição especificará a natureza, qualidade, nome e/ ou marca procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

Art. 60 - A apreensão do produto ou substância consistirá na colheita de amostra representativa do estoque existente qual, dividida em três partes, será tornando inviolável, para que se assegure as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável a fim de servir como contraprova, as duas imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

1º - Se a qualidade ou natureza não permitir a colheita de amostras o produto ou substâncias será encaminhada ao laboratório oficial, para realização de análise fiscal, na presença de seu detentor ou representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado.

2º - Na hipótese prevista no parágrafo primeiro desta artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

3º - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório, oficial, e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

4º - O infrator discordando do resultado condenatório da análise, poderá em separado ou juntamente com o pedido de revisão de decisão decorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

5º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterà todos os requisitos formulados pelos peritos.

6º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver idícios de violação de amostras em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

7º - Aplicar-se perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatório, salvo se houver concordância dos peritos a adoção de outro.

8º - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova enseja recurso a autoridade sanitária superior, no prazo de 10 (dez) dias, a qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 61 - Nas transgressões que independem de análise ou perícias, inclusive por decalto à autoridade sanitária, o processo obedecerá o rito sumaríssimo e será considerado conclusivo caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 62 - Das transgressões que independem de análise ou perícia poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo fixado para a defesa, inclusive quando se trata de multa.

PARÁGRAFO ÚNICO: mantido a decisão condenatórias, caberá recursos para a autoridade superior, dentro da defesa governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

Art. 63 - Não caberá recursos na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial, confirmada em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 64 - As penalidades previstas nesta lei serão aplicada pelas autoridades sanitárias competentes da secretária de saúde do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO: o município pode vir a aplicar as penalidades outras na Lei Estadual N° 10.760 de 16 de dezembro de 1982 na Lei Federal N° 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como em outras que por ventura virem a substituí-las.

Art. 65 - A autoridade sanitária poderá requisitar o auxílio da autoridade policial e da promotoria pública para execução das medidas previstas nesta lei.

Art. 66 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

1° - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou por ato da autoridade competente que objetiva a sua apuração conseqüente imposição de pena.

2° - Não corra o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

TÍTULO - III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 67 - Os serviços de Vigilância Sanitária objeto desta Lei, quando executados pela Secretaria de Saúde do Município, no exercício regular do Poder de polícia ou quando utilizados pelos particulares ensejarão a cobrança de taxas e multas, prevista no Código Tributário do Município.

1º - Constituirá receita do Fundo Municipal de Saúde, instituído pela Lei Municipal nº 190/92 de 01 de Abril de 1992, recolhido em conta corrente separada, o produto das taxas e multas previstas neste artigo.

2º - A receita proveniente das taxas e multas previstas neste artigo serão aplicadas nas ações da Vigilância Sanitária.

Art. 68 - Fica a Secretaria de Saúde do Município autorizada a expedir normas técnicas e portarias, através do Departamento de Vigilância Sanitária completares à execução desta Lei, no que couber.

Art. 69 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Araripe-Ce, aos 12 dias do mês de Novembro de 1997.



DR. JOSÉ HUMBERTO GERMANO CORREIA
PREFEITO MUNICIPAL